

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102017023245-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 27/10/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE

AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (BRMG) ;

UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ALEXANDRE VAZ DE MELO; ADRIANO BORGES DA CUNHA;

ALBERTO DE FIGUEIREDO GONTIJO; DANILO PACHECO LIMA; DENER AUGUSTO DE LISBOA BRANDÃO; EDILSON HUMBERTO CALIMAN; JOÃO EDUARDO MONTANDON DE ARAÚJO FILHO; PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MACIEL; VICTOR MARCIUS

MAGALHÃES PINTO

Título: "Piezômetro eletrotérmico ou termopiezômetro"

PARECER

Em 25/09/2023, através da petição 870230085132, a Requerente apresentou argumentações e modificações no pedido em resposta ao parecer emitido, notificado na RPI 2738 de 27/06/2023.

114 14 1 2 7 3 0 4 C 2 7 7 0 7 2 0 2 3 1				
Qu	Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Elemento Páginas		Data	
Relatório Descritivo	1-11	870170082692	2710/2017	
Quadro Reivindicatório	1-3	870170082692	2710/2017	
Desenhos	1-7	870170082692	2710/2017	
Resumo	1	870170082692	2710/2017	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI		x	

Comentários/Justificativas

Comunica-se que foram realizadas as devidas análises de adequação técnico-legal das modificações interpostas no Relatório Descritivo, nos Desenhos e no Quadro Reivindicatório (QR) do presente pedido de patente de invenção.

O relatório descritivo, os desenhos e o quadro reivindicatório modificados e apresentados na petição 870230085132 de 25/09/2023 (quadro reivindicatório) e 870230087624 de 03/10/2023 (relatório descritivo e desenhos) e submetidos para exame não podem ser aceitos, pois as alterações modificam substancialmente o escopo de proteção, não tendo sido motivadas para satisfazer a necessidade de melhor esclarecer ou definir a matéria objeto de proteção, configurando acréscimo de matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 32 da LPI segundo o entendimento da Resolução nº. 093/2013.

As modificações interpostas no Relatório Descritivo e nos Desenhos (figuras 1.1 e 2.2) não foram aceitas, tendo em vista que extrapolam a matéria inicialmente revelada (marco temporal: depósito). A Requerente deve atentar-se para que durante a revisão do relatório descritivo não se adicione matéria que viole o disposto no Art. 32 da LPI, segundo o entendimento da Resolução nº 093/2013 ao submeter informação/esclarecimento/alteração sobre a matéria pleiteada/invenção, como por exemplo, mais detalhes sobre as vantagens/características técnicas ou os problemas no estado da técnica, nos casos em que não há informações correspondentes no pedido originalmente apresentado. Tem-se que diversos elementos técnicos e especificações foram indevidamente inseridos nos parágrafos 17 ao 60, bem como a inserção das supracitadas figuras é intempestiva. Salienta-se que a exposição discriminada de todos os inúmeros elementos e especificações detectados nos referido parágrafos do Relatório Descritivo acarretaria em um dispêndio excessivo de tempo de exame. Isto posto, sugere-se a leitura da Resolução nº. 093 de 10 de junho de 2013, a fim de sanar qualquer falta de entendimento acerca das modificações aceitáveis em um pedido de patente em relação ao marco temporal estabelecido pelo ato do depósito. Clique aqui

Quanto à análise legal das modificações efetuadas no novo Quadro Reivindicatório, comunica-se que foram detectadas modificações que alteram o objeto pleiteado, excedendo-se, inclusive, a matéria <u>inicialmente reivindicada</u> e, portanto, as modificações estão em desacordo com o disposto no item 3.2 – Caso 02 – Situação (2.iii) e subsequente Situação (3.i) da Resolução nº. 093/2013 de 10 de junho de 2013 (Clique <u>aqui</u>). Salienta-se que diversos trechos foram indevidamente suprimidos (ampliam o escopo protecional), bem como outros foram indevidamente inseridos (não foram inicialmente pleiteados). Tem-se que a Requerente apresentou as modificações interpostas no QR por meio da petição nº. 870230085132 de 25/09/2023 e, portanto, apresenta meios suficientemente capazes de assimilar o que é legalmente aceito tendo como base o disposto na Resolução nº. 093/2013. Para isso, reforça-se a necessidade de uma leitura atenta ao conteúdo dessa Resolução.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não

O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

Comentários/Justificativas

Repiso:

- A reivindicação 2 inclui detalhamentos e/ou características adicionais da matéria pertinente à reivindicação 1, no entanto, a relação de dependência não está estabelecida, o que contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 6º (I).
- Nas reivindicações 2 e 3 se definem um produto por características relacionadas a um processo, o que ocasiona falta de clareza e precisão à matéria que se deseja proteger, descumprindo-se o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III). Ressalta-se que um produto deve ser adequadamente definido por especificações referentes aos aspectos construtivos dos elementos que o constituem e não por características referentes aos processos ou etapas destes eventualmente conduzidos no referido aparato ou insumos utilizados no processo.
- A reivindicação 5 não apresenta a sua relação de dependência definida de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma ou mais das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 6º (III). Ressalta-se que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita.
- Na reivindicação 5 se define, parcialmente, um produto por características relacionadas a um processo, o que ocasiona falta de clareza e precisão à matéria que se deseja proteger, descumprindo-se o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III). Ressalta-se que um produto deve ser adequadamente definido por especificações referentes aos aspectos construtivos dos elementos que o constituem e não por características referentes aos processos ou etapas destes eventualmente conduzidos no referido aparato ou insumos utilizados no processo.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	EP3236217	25/10/2017

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1-5	
	Não		
Novidade	Sim	1-5	

BR102017023245-0

	Não	
Atividade Inventiva	Sim	
	Não	1-5

Comentários/Justificativas

Inicialmente, comunica-se que as manifestações apresentadas por meio da petição nº. 870230085132 de 25/09/2023 foram devidamente analisadas, porém o denominado 'Resultado técnico inventivo' de cada um dos elementos ditos diferenciativos não foram considerados persuasivos, tendo em vista que não se vislumbra um efeito técnico inesperado em nenhum dos elementos analisados.

Os ditos elementos técnico-diferenciativos apresentados pela Requerente não contemplam qualquer efeito técnico que (i) não tenha sido revelado/previsto pelo estado da técnica e/ou (ii) seja evidente ou óbvio para um técnico no assunto.

Assim sendo, configura-se a situação onde não se vislumbram indicadores de atividade inventiva à matéria em pleito no presente pedido de patente de invenção.

Ademais, as manifestações apresentadas pela Requerente não superam suficientemente as objeções apontadas.

Assim sendo, ratifico os apontamentos constantes no parecer técnico anterior e exaro a opinião técnica de que a matéria em pleito não dispõe de predicados de patenteabilidade.

Conclusão

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições dos Arts. 8°, 13, 25 e 32 da LPI.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

Raphael de Carvalho Ferreira Pesquisador/ Mat. Nº 2391254 DIRPA / CGPAT III/DIPEQ Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 016/18